



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO Nº.030/2022/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO –
LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2020-
SEMSA – APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº.
057/2020. POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO
LEGAL.**

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, encaminhado pelo setor de licitação para parecer jurídico acerca do APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº. 057/2020 ADVINDO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2020, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO VAN PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS PACIENTES DE TRATAMENTO FORA DE DOMICILIO - TFD.

Pois bem,

Cumpre esclarecer que, toda verificação desta assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a esta assessoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Destaca-se que o presente apostilamento tem como objetivo a repactuação contratual pelo índice geral de preços de mercado (IGP-M) estipulado a Clausula Decimo Terceiro.

Em regra toda e qualquer alteração contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, entretanto, não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavratura do Termo Aditivo. E bem ver, ainda, que tanto a repactuação como o reajuste em sentido estrito, por se tratarem de espécies de reajuste, e por corresponderem à mera aplicação de critérios já previstos no contrato, podem ser formalizados por mero apostilamento, dispensando-se a confecção de termo aditivo. Com efeito, os aditivos contratuais são firmados quando se tem alguma alteração contratual, mas a própria Lei nº 8.666/93 não enquadra o reajuste e a repactuação como alteração contratual. Nesse sentido, o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

~~§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.~~

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1.309/2006

- Primeira Câmara:

A melhor forma de interpretar a repactuação é como uma espécie do já mencionado instituto de reajuste, pois a repactuação também se destina a compensar o desequilíbrio



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação.

A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

Assim, o presente termo visa o repactuação contratual pelo índice geral de preços de mercado (IGP-M), situação esta, que se enquadra no parágrafo acima citado, não havendo necessidade de celebração de termo aditivo, pois não há alteração nas bases contratuais para as partes, sendo o instrumento adequado para a formalização de modificações contratuais que decorrem de cláusulas já previstas no contrato.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta assessoria não vislumbra objeções quanto ao prosseguimento do feito, no prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa e especialmente financeiro da gestão.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito a autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 10 de junho de 2022

José Ulisses Nunes Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A